



PARECER N° 323/2025 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o projeto de lei n° 2769/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Dispõe sobre a autorização para o pagamento de débitos municipais, tributários ou não, inscritos ou não, em dívida ativa por meio de cartão de crédito.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2769/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para o pagamento de débitos municipais, tributários ou não, inscritos ou não, em dívida ativa por meio de cartão de crédito.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: “O referido Projeto de Lei tem como objetivo principal autorizar o Poder Executivo Municipal a oferecer aos contribuintes a opção de quitar débitos municipais, sejam eles tributários ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, utilizando cartão de crédito. Esta iniciativa visa modernizar a forma de arrecadação do município e proporcionar maior comodidade aos cidadãos.

A proposta é um avanço significativo, pois permite que os pagamentos sejam realizados diretamente ou através de empresas credenciadas. O projeto estabelece que os custos operacionais do serviço são de responsabilidade das empresas credenciadas, sem a cobrança de taxas adicionais para o município.

Cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”

É o breve relatório.





II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

“Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.”

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra “preliminarmente”, ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas “Inicialmente”. O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

O presente projeto de lei tem por objeto o estabelecimento de cartão de débito e crédito como meio de pagamento de débitos pendentes perante o Município.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:





I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “b”) a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de organização administrativa de matéria tributária e orçamentária municipal.

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

A proposição não modifica a obrigação tributária, limitando-se a disciplinar e acrescentar modalidade sobre a forma de pagamento, em consonância com o art. 150, I, da Constituição Federal, não excluindo as formas de pagamento já existentes.

A justificativa do projeto explicita que não há aumento de despesa nem renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 32957/2025 e código verificador 7015831X), verificamos que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa para tal inclusão da modalidade de pagamento no município, conforme segue:





À SMFI - CHEFIA DE GABINETE

O presente processo tem por objeto o projeto de Lei para estabelecimento de cartão de débito e crédito como meio de pagamento de débitos pendentes perante o Município.

Inicialmente, verifica-se que legislar sobre meio de pagamento que atenda à facilitação de recebimento da dívida pendente compete ao Município, posto que há interesse local na matéria, nos termos do que prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição.

Não é demais citar que a União, bem como o Estado do Paraná e outros Municípios já possuem a possibilidade de pagamento de créditos tributários por meio de cartão, sendo que em relação à dívida ativa Federal, até mesmo PIX é admitido como meio de pagamento, o que, diga-se de passagem, seria bastante versátil de se admitir também como meio de pagamento da dívida Municipal.

Analizando o Código Tributário Municipal, verifica-se que o estabelecimento de pagamento por cartão de crédito/débito não contraria nenhum dispositivo.

Analizando o Código Tributário Nacional, também não se verifica contrariedade. Isso porque, verifica-se pelos termos do artigo 162 do CTN que este artigo previa como meios de pagamento moeda corrente, cheque ou vale postal (inciso I do referido artigo), bem como estampilha, papel selado ou outros meios mecânicos de pagamento (inciso II do artigo 162 do CTN). Ou seja, verifica-se que não era somente o dinheiro, ou o boleto bancário os únicos meios de pagamento, mas sim diversos meios que à época da confecção do Código Tributário Nacional havia à disposição da administração para utilização como meio de pagamento.

Nestes termos, a utilização do pagamento via cartão, ou mesmo PIX como meios de pagamento, em dias atuais, não representa qualquer violação a norma federal ou Municipal em matéria de direito tributário, à medida em que serve para dinamizar a forma de recebimento para a administração, bem como para facilitar a forma de pagamento para o contribuinte.

Quanto à questão dos custos para pagamento, não se vislumbra irregularidade alguma em distribuir aos contribuintes os custos da cobrança via cartão, posto que se preserva a receita tributária ao se prever a responsabilidade da parte contribuinte pelos custos e encargos decorrentes da utilização de cartão como meio de pagamento. A título de exemplo, cita-se os termos da Resolução SEFA/PR nº 1.051/2021 que disciplina o pagamento de IPVA por meio de cartão de crédito, mais precisamente artigo 3º, que prevê que é responsabilidade a parte contribuinte o pagamento das custas decorrente da utilização do cartão.

Esta opinião trata da análise jurídica da adoção do meio de pagamento proposta, lembrando que antes da remessa à Secretaria de Governo, deverá ser este processo encaminhado à PGM - Processo Legislativo para os devidos fins.

Assinado digitalmente por:
ANDRÉ PAOLO CELLA

Araucária 976.707.150-49
07/07/2025 18:47:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2025 18:47 - 03/10 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://irm.com.br/p83bd67a428026>.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2025 13:22 - 03 - 00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://irm.com.br/p83bd67a428026>.



O Poder Público Municipal, ao disciplinar formas alternativas de quitação de débitos pendentes ao município, cumpre relevante papel na modernização da Administração e na ampliação do acesso do cidadão aos serviços públicos. Nesse sentido, a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito ou crédito apresenta-se como instrumento legítimo e eficaz, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo.

A disposição do projeto de lei é juridicamente admissível que o Município visto que estabelece novas modalidades de recebimento de receitas, desde que não altere a natureza da obrigação tributária ou contrarie normas gerais de direito financeiro.



Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o oferecimento de meios de pagamento como cartão de débito ou crédito não caracteriza renúncia de receita, nem gera aumento de despesa para o ente público, especialmente quando eventuais custos operacionais são assumidos pelas empresas credenciadas. Assim, a medida se harmoniza com os princípios da gestão fiscal responsável, previstos no art. 1º, §1º, da LRF.

Além disso, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência e economicidade (art. 37, caput, da CF), uma vez que simplifica os mecanismos de arrecadação e amplia a probabilidade de adimplemento voluntário por parte dos contribuintes.

Sob a ótica prática, os benefícios são evidentes para o contribuinte, a possibilidade de quitar e não ficar inadimplente com a administração pública. Para o Município, a inovação tende a aumentar a eficiência da arrecadação, reduzir inadimplência e agilizar o ingresso de recursos nos cofres públicos, refletindo em melhoria do fluxo de caixa e maior capacidade de planejamento orçamentário e execução da prestação de serviços públicos com a arrecadação dos impostos.

Ademais, a utilização de sistemas eletrônicos de pagamento deve respeitar os parâmetros da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), notadamente quanto ao credenciamento de empresas de forma isonômica e transparente, e da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), garantindo segurança nas informações pessoais e financeiras dos contribuintes.

Assim, a instituição de modalidades de pagamento via cartão de débito ou crédito representa medida plenamente legítima, juridicamente segura e socialmente vantajosa, pois concilia a eficiência administrativa com a proteção ao contribuinte e modernização da gestão pública.

O projeto de lei vem acompanhado da seguinte declaração: “cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio





Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, II do regimento interno.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, após análise ao processo legislativo nº 135070/2025 e Processo Administrativo nº 32957/2025 e código verificador 7015831X, a propositura está com a documentação necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2769/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

29/09/2025 13:22:15

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCAÍRA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 30 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 323/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 2769/2025.

Araucária, 30 de setembro de 2025.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

30/09/2025 14:46:00

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



VAGNER JOSÉ CHEFER

30/09/2025 14:59:39

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

